



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 987909

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Prefeito Municipal de Araxá - Aracely de Paula

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Araxá - exercício 2013

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre Representação decorrente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível prejuízo ao erário decorrente da Tomada de Preços 02.001/2013 – Processo 011/2013, no exercício financeiro de 2013.

Recebida a documentação de fls. 1 a 668 após a triagem, foi determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 669 a 671).

Conclusos, determinou o Relator o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise, nos termos do despacho de fl. 672.

Remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM para análise, foi elaborado o relatório de fls. 674 a 689, cumprindo transcrever a conclusão técnica, *verbis* :

Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de dano erário, mas que há nos autos irregularidades relativas ao Tomada de Preços nº 02.001/2013 – Processo nº 011/2013, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da análise, entende esta Unidade Técnica ser cabível a conversão da presente Tomada de Contas Especial em Representação, e posterior citação dos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Conversão dos autos em Representação, com fulcro no art. 310 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do mesmo Regimento, e, após a manifestação do Ministério Público de Contas, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme disposto no inciso I do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 102 c/c §1º do art. 151, da Resolução nº 12/2008, considerando que no entendimento desta Unidade Técnica as irregularidades analisadas poderão ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

Conclusos, foi determinada a conversão dos presentes autos em representação, nos termos do despacho de fl. 691.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da representação e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela 4ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 674 a 689, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável exame e, concluídas as medidas instrutórias, devolvidos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas